



MPV 783
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“ Art. 5º -

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do [art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.](#)

JUSTIFICATIVA

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege.

Apesar disso, a redação do artigo 5º condiciona que para concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, revestindo-se em uma forma de obrigar o contribuinte, a concordar com a exação do órgão tributante sem direito a qualquer questionamento.

SF/17630.86797-11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Contudo, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu decisum o exame das provas e das alegações das partes, mas por força de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe possa pactuar nova forma de pagamento de tributos, é abusivo e não condiz com o papel do poder público quanto aos objetivos esperados com a presente medida provisória.

Portanto, obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ou seja o mérito será definido a favor do Estado conforme determina a presente medida provisória e não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas , pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor, mas sim por força do teor do artigo 5º, entendemos que não há o que falar em pagamento de honorários previstos no artigo 90 da Lei 13.105, de 2015.

Assim, a presente emenda visa sanar essa falha detectada e estabelecer que cada parte assuma os custos dos seus respectivos procuradores nos feitos judiciais.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO